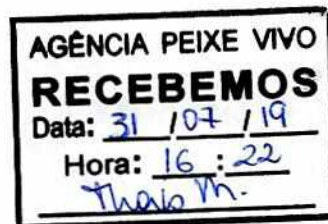


ILUSTRÍSSIMO SR. REPRESENTANTE LEGAL DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2019
CONTRATO DE GESTÃO Nº: 003/IGAM/2017



PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

com arrimo no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, bem como no edital em referência, apresentado pela empresa **CDL PUBLICIDADE LTDA - ME.**, como passa a expor:

I DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende do item 9 do edital, em consonância com a norma do art. 109, I, *b*, da Lei nº 8.666/93, dos resultados da fase de julgamento das propostas, caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação da referida decisão.

Ato contínuo, fica facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr a partir da comunicação da interposição do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

In casu, o *dies a quo* iniciou-se em 25.07.2019, projetando-se o termo final no dia 31.07.2019.

Tempestivas, portanto, as presentes contrarrazões.

II BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO E DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

Trata-se a presente de licitação na modalidade *Coleta de Preços*, do tipo *Técnica e Preço*, cujo objeto consiste, conforme definido no item 1.1 do edital, na contratação de:

Empresa especializada para planejamento e elaboração de programa continuado de comunicação e relacionamento, prestação de serviços de



consultoria e assessoria de imprensa, comunicação técnica em recursos hídricos e criação e produção editorial de publicações impressas e digitais, comunicação on-line e ações de divulgação presenciais para o comitê da bacia hidrográfica do rio das velhas.

Após aberta a sessão pública da primeira reunião, tendo ocorrido o recebimento dos envelopes, credenciamento das 4 (quatro) participantes e respectiva abertura e análise dos envelopes dos documentos de Habilitação, esta D. Comissão entendeu por bem habilitar as seguintes empresas:

Nº	NOME:	CNPJ
1	CDLJ PUBLICIDADE LTDA.	05.034.051/0001-58
2	PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.	86.713.211/0001-97
3	TANTO DESIGN LTDA.	05.107.390/0001-17
4	PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	03.958.504/0001-07

Ato contínuo, superada a fase recursal e aberta a Sessão Pública de julgamento das Propostas, a II. Comissão Técnica de Julgamento divulgou o resultado, conforme resumido pelo quadro abaixo:

Licitante	Quesito	Média dos Pontos quesitos	Soma dos Pontos	Situação
CDLJ Publicidade Ltda.	RB	28,50	88,75	Classificada
	SC	31,25		
	CA	29		
Prefácio Comunicação Ltda.	RB	26	88	Classificada
	SC	32,50		
	CA	29,5		
Tanto Design Ltda.	RB	26	93,5	Classificada
	SC	38		
	CA	29,5		
Partners Comunicação Integrada Ltda	RB	27,25	88,5	Classificada
	SC	31,75		
	CA	29,5		

A Recorrente, **CDLJ (YAYÁ COMUNICAÇÃO)** insurge-se contra o resultado do julgamento das propostas, notadamente no que concerne à pontuação atribuída às demais concorrentes.

Em síntese, a Recorrente lança mão do apelo recursal para reverter a decisão em seu favor, a partir da redução da pontuação da Partners, empresa que a antecede na classificação final. Para tanto, argumenta pela necessidade de revisão da nota da Partners, submetendo esta Comissão os aos seus próprios e desarrazoados critérios, conforme restará demonstrado adiante.

Eis a síntese do necessário.

Ao final, a improcedência da pretensão recursal é medida que se impõe, não havendo que se falar na reforma da decisão combatida.

III DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO DA PARTNERS. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

A Recorrente, estratégica e ardilosamente, lança mão do apelo recursal para obter a redução da pontuação atribuída à Partners, o que não merece prosperar.

A começar pelas infundadas alegações sobre a Capacidade de Atendimento desta Recorrida, em especial no que tange à qualificação de seus funcionários, muito há que se considerar.

A Recorrente introduz sua argumentação questionando o tempo de serviço e a graduação do funcionário Tiago Magalhães:

A PARTNERS deixou de apresentar o comprovante de escolaridade de Tiago Magalhães, designado para o cargo de Profissional da área de comunicação digital, com os seguintes requisitos mínimos: formação de nível superior em relações públicas/publicidade, com experiência mínima de 02 (dois) anos em gerenciamento de redes sociais e/ou coordenação de conteúdo on line.

Ao invés do Diploma, documento que equivale a declaração de que de que a pessoa possui as habilitações e cumpriu as exigências necessárias à obtenção de um grau ou título, foi apresentada uma Declaração do Centro Universitário de Belo Horizonte; documento que efetivamente não comprova a qualificação do profissional.

Além disso, não conseguiu comprovar a experiência mínima de 02 anos, já que o atestado apresentado não possui validade, pois não comprova a prestação satisfatória dos serviços e não foi apresentado no papel timbrado da empresa declarante.

Pois bem, em que pese a louvável tentativa, a irresignação da empresa cai por terra quando confrontada com a documentação apresentada pela Partners.

Nesse sentido, destaca-se que, para o profissional em referência, foi apresentado o Certificado Oficial da faculdade onde concluiu a graduação. Sabendo-se que o Certificado é um documento digital que pode ser expedido pelo aluno em qualquer momento e que garante a conclusão do curso superior, não há que se questionar a qualificação nesse quesito.

Melhor sorte não socorre à Recorrente no que toca à alegação de que o profissional não teria comprovado os dois anos de experiência mínima. A esse respeito, ou não houve a devida análise da documentação apresentada pela Partners ou o que se conclui é pela nítida má-fé da Recorrente ao alterar a verdade de fatos documentalmente comprovados.



Afinal, para o profissional Tiago Magalhães, foi inserido no processo um **atestado da Associação Mineira de Reabilitação**, que comprova um ano e oito meses em gerenciamento de conteúdo online e de redes sociais.

Some-se a isso o Também o **contrato de trabalho do profissional junto à Partners Comunicação Integrada**, que atesta mais de **um ano** de prestação de serviços. Contrato esse validado, assinado e atestado, com absoluto valor jurídico para qualquer comprovação.

Assim, não se faz justa a colocação da Recorrente quanto à comprovação da qualidade profissional e do tempo de atuação desse profissional, de modo que a improcedência das suas alegações é medida que se impõe.

Por outro giro, verifica-se, ainda, que a Recorrente apresenta informações superficiais, que não encontram base Ato Convocatório N° 005/2019. A título de exemplo, tem-se o extrato abaixo, em que a empresa informa que a jornalista indicada para o cargo de gerente de Comunicação apresentou atestados inválidos:

A profissional ^{COMUNICAÇÃO} **Georgia Caetano de Oliveira Santos**, designada para o cargo de Gerente do Projeto, apresentou dois atestados inválidos:

- O Atestado do CBH Rio das Velhas não demonstra o período dos serviços prestados;
- O Atestado do Governo do Estado de Minas não atesta a qualidade dos serviços prestados;

O único atestado válido, só comprova 03 anos e quatro meses de experiência, período menor que o exigido pelo edital que é de 05 (cinco) anos.

O atestado do Comitê Paraolímpico apresentado, referente a profissional **Camila Soares** não atesta a qualidade dos serviços prestados e, em sendo assim, o único atestado válido comprova, apenas, 02 anos e nove meses de experiência; período menor que o exigido no Edital - 05 anos.

Superada a roupagem de julgadora que assume a Recorrente, ao se julgar habilitada para validar ou invalidar documentos dos demais licitantes participantes do certame, prudente retomar ao Termo de Referência, que, a respeito da comprovação dos profissionais destaca:



5 - QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE CHAVE

A contratada deverá disponibilizar a seguinte **equipe chave** mínima para elaboração dos serviços especificados e que será pontuada na proposta técnica do processo seletivo:

- **02 (dois) Profissionais: sendo 01 (um) da área de Jornalismo e 01 (um) da área de Publicidade e/ou Relações Públicas:** Requisitos mínimos: graduação, com experiência mínima de 05 (cinco) anos em Assessoria de Imprensa e/ou Relações Públicas e/ou Publicidade e Propaganda. Um destes profissionais será o Gerente do projeto.
- **01 (um) Profissional da área de Webmaster:** Requisitos mínimos: experiência mínima de 03 (três) anos em manutenção, atualização e produção de conteúdo para sites eletrônicos.
- **01 (um) Profissional da área de comunicação digital:** Requisitos mínimos: Formação de nível superior em relações públicas/publicidade, com experiência mínima de 02 (dois) anos em gerenciamento de redes sociais e/ou coordenação de conteúdo *on line*.
- A empresa a ser contratada deverá disponibilizar também profissionais para Equipe de Apoio.



ASSESSORIA JURÍDICA

Ora, para a profissional Geórgia Caetano de Oliveira Santos, foram apresentados três atestados sendo que, em todos eles, está contido o trabalho da profissional e sua atuação como assessora de imprensa. O **atestado da Secretaria de Estado de Turismo** contabiliza **MAIS DE SEIS ANOS DE ATUAÇÃO** profissional da jornalista apresentada. O outro atestado anexado ao processo, assinado pela **Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte, Belotur**, acrescenta ao montante **MAIS TRÊS ANOS E QUATRO MESES DE TRABALHO**.

E ainda, o próprio conteúdo dos textos do material, o tempo de permanência da profissional como gestora de comunicação tanto na empresa municipal quanto na secretaria estadual e a grandeza e respeitabilidade dos órgãos que assinaram o documento, por si só, já garantem o alto nível de profissionalismo da jornalista em questão.

Não se pode perder de vista que a profissional também possui documento oficial que comprova os seus serviços prestados ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, como coordenadora de comunicação da entidade.

Portanto, não há que se falar em não cumprimento de prazos ou “invalidar” os atestados em questão. Logo, a pugna pela necessário não acolhimento das razões da Recorrente.

Como se não bastasse, a Recorrente segue arguindo suposta invalidade de atestados apresentados pela Partners, ditando regras e colocando-se, novamente, na posição de julgadora do processo:

O atestado do Comitê Paraolímpico apresentado, referente a profissional Camila Soares não atesta a qualidade dos serviços prestados e, em sendo assim, o único atestado válido comprova, apenas, 02 anos e nove meses de experiência, período menor que o exigido no Edital - 05 anos.

Trata-se de verdadeira afronta à comissão julgadora esse tipo de posicionamento. Reitera-se, que não existe nenhuma regra ou modelo contido nesse Ato Convocatório que traz exigências do que deve ou não conter em atestados de qualificação profissional.

Assim, outra não é a conclusão, senão pela desconsideração do apontamento da licitante, também em relação ao citado item.

Por derradeiro, mas não menos importante, absurdas, para não dizer aviltantes, as considerações da Recorrente sobre a apresentação de *pendrive* pela Partners, de forma anexa à Proposta Técnica:

Está registrado que o tal pen-drive não foi avaliado, sequer aberto, mas deveria a Comissão, em razão do descumprimento do Edital, que apenas permitia a apresentação de peças gráficas, ter subtraído da PARTNERS, no mínimo, 01 (um) ponto.

Repisa-se: como licitante, mais uma vez, não cabe à empresa Yaya orientar o posicionamento da Comissão de Licitação, tampouco conduzir o julgamento e impor penalidades de acordo com seus próprios critérios.

Afinal, o ato convocatório que deu início a esse processo cuidou de orientar cada passo do certame. Assim, a indicação da pontuação que deve ser atribuída ou diminuída de determinada empresa foi expressa de forma cristalina nos documentos de abertura deste certame.

Não é demais lembrar que a questão da apresentação do pendrive, em particular, já foi objeto de Recurso apresentado pela Partners, cujas razões de acolhimento, reitera-se neste momento.

Diante de todo o exposto, requer-se o desprovemento do recurso apresentado pela **CDLJ**, no que toca às considerações feitas a esta Recorrida, não havendo que se falar na reforma da pontuação atribuída à Partners.



IV DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE

Inicialmente, cabe ponderar a aplicação dos princípios legais, sob os quais a Administração Pública está submetida, nos termos da Lei nº 8.666/93 e dos preceitos constitucionais.

Dentre eles, podem ser citados o da legalidade, moralidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Todos os atos da Comissão, especialmente a decisão que entendeu opor desclassificar a Recorrente, foram devidamente motivados pela já citada lei nº 8.666/93 e o Edital.

Sobre a Legalidade, Maria Sylvia Zanella di Pietro explica que, de acordo com esse princípio, só se deve ser feito o que a lei permite, sendo vedada a inovação e criação de obrigações que não estão dispostas na legislação.

Neste sentido, prudente a transcrição da publicação da Consultoria Zênite, conforme transcrição de fragmentos dos ILC nos 12 de fev/1995, 684 de ago/2003:

A ação da Administração decorre estritamente do ordenamento jurídico, daí dizer-se que na Administração Pública só é lícito fazer o que a lei determina.

Isto significa que o administrador deve harmonizar suas ações aos ditames da lei, só podendo agir nos limites fixados pela norma, seja de modo vinculado ou discricionário, quando e nos parâmetros permitidos. Esta é a orientação constitucional. A legalidade é o referencial objetivo que condiciona toda ação dos gestores da coisa pública.

Com efeito, o processo de contratação pública, conforme já acentuado, é um conjunto ordenado de atos que visa a satisfação do interesse coletivo. A satisfação de tal interesse dá-se em conformidade com a lei. A realização do processo de contratação, seja pela via da licitação ou pela dispensa ou inexigência, obedece a um esquema legal, fixado pelo ordenamento. Neste sentido, a legalidade é que norteia os atos dos procedimentos que informam o mencionado processo. (ILC no 12 de fev/1995, página 71).

No mesmo norte, imprescindível destacar o princípio da Moralidade, neste contexto entendido como basilar no procedimento licitatório, que terá que se desenvolver conforme moldes éticos prezáveis. Assim, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem ter uma postura lisa, escorreita, honesta, de parte a parte (MELLO, 2012).

Dito isso, a Recorrida entende que, em suas razões, a Recorrente visa não somente demonstrar seu inconformismo quanto a pontuação recebida pelas demais licitantes, mas também questionar a expertise da Comissão Julgadora e desqualificar diretamente a Partners.



Da leitura superficial do recurso, verifica-se que a empresa adota uma postura de julgadora do processo licitatório, utilizando de sarcasmo, como quando cita “o tal pendrive”.

Ora, ao utilizar dos seus próprios critérios para julgar a proposta do concorrente e desqualificar a competência de julgamento da Comissão, a Recorrente, fatalmente, desprestigia completamente o trabalho de toda a equipe técnica designada para tal finalidade, que o fez em consonância com o Princípio da Legalidade acima explanado.

A conduta representa nítido desrespeito e afronta ao princípio da moralidade ora invocado, o que não se pode admitir.

A oposição aos critérios utilizados não deve se vincular ao julgamento da empresa recorrente, tampouco ao juízo de valor dos critérios utilizados pela Comissão. Nos moldes do edital, é legal e constitui direito dos licitantes questionar um ou outro quesito que, no seu entender, não atenda, plena ou parcialmente, às exigências do certame. Tal faculdade, entretanto, jamais deve se confundir com a exigência para que se diminua ou aumente determinada quantidade de pontos em benefício próprio, como faz a Recorrente.

Portanto, em atenção à legalidade e à moralidade que permeiam a Administração Pública e, neste caso, vinculam todas as empresas licitantes, entende a Recorrida pela necessidade de se uma rigorosa análise das razões da Recorrente, com vistas à manutenção da lisura realizar deste certame.

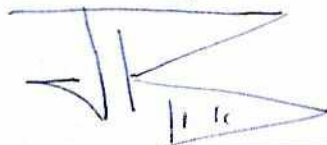
V
DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, impugnada, ponto a ponto, a peça recursal, a Recorrida requer desta *mui* digna Comissão o desprovemento do Recurso Administrativo apresentado pela **CDLJ**, no que toca às considerações feitas a esta Recorrida, não havendo que se falar na reforma da pontuação atribuída à Partners.

Reitera-se, ainda, todos os fatos e fundamentos jurídicos aduzidos no Recurso Administrativo já protocolado, requerendo a procedência dos pedidos lá aviados.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2019.



Vivaldo Ramos Filho CPF 447.924.926-53
PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
CNPJ: 03.958.504/0001-07